



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.708 - RS (2016/0037488-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARNALDO ROSALINO POSSER
AGRAVANTE : JORGE CARNEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SONIA MARIA NASCIMENTO DUTRA
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA MÓVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.708 - RS (2016/0037488-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO ROSALINO POSSER E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 226/229.

Os agravantes refutam a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ. Afirma que "a apreciação da pretensão recursal não importa no reexame de fatos" (fl. 234); e que devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de BRASIL TELECOM S/A às fls. 240/243 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.708 - RS (2016/0037488-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 226/229):

Trata-se de agravo interposto por ARNALDO ROSALINO POSSER E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 118):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CELULAR CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA MÓVEL.

Prescrição.

Em se tratando de relação regida pelo direito obrigacional, aplicável ao caso em tela o prazo prescricional vintenário, previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, ou ainda, o decenal, constante do artigo 205 do Código Civil de 2002.

Caso de acolhimento da tese alusiva à prescrição, porquanto ajuizada a presente demanda em momento posterior 31/07/2013.

Interrupção Prescrição.

Inaplicável à espécie a interrupção do prazo prescricional em razão do manejo de Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição ajuizada pela Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão na data de 30 de dezembro de 2005, posto que a referida ação (processo nº 001/1.06.0001519-3) objetivava a interrupção do prazo prescricional trienal, previsto pelo artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, ao passo em que incidente ao caso dos autos o prazo decenal.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 142/147).

Nas razões do especial, os ora agravantes alegam violação dos arts. 177 do Código Civil/1916; 202, II, 205 e 2028 do Código Civil/2002; e 867 do Código de Processo Civil/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Aduzem que "o prazo DECENAL (...) foi INTERROMPIDO pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto para conservar o direito de milhares de consumidores lesados" (fl. 154), não estando prescrita a pretensão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela prescrição da pretensão, assim se pronunciando (fls. 121/126):

No que tange à prescrição em se tratando de relação regida pelo direito obrigacional, afigura-se aplicável ao caso em tela o prazo prescricional vintenário, previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, ou ainda, o decenal, constante do artigo 205 do Código Civil de 2002.

Assim, não se aplica à espécie o prazo trienal indicado no artigo 206, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, bem como, as disposições constantes do artigo 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76.

(...)

Tendo em vista o Recurso Especial nº 102.765, restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento atual que a data referência para o início do prazo prescricional corresponde ao momento que foram subscritas as ações em volume menor do que o de direito do adquirente. Tal está perfeitamente de acordo com o nascimento da pretensão, que no âmbito obrigacional reside no espaço temporal no qual o credor passa a ter direito de agir no mundo material, compelindo o devedor ao cumprimento da obrigação na exata medida do seu direito.

(...) considerando se tratar de cumprimento de disposições contratuais, consubstancia evidente pretensão de natureza pessoal. Deveria ter transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos quando do início da vigência do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, para que sofresse incidência do prazo vintenário. Desse modo, o prazo máximo recairia no mês de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 2013. Caso contrário, em havendo se passado menos de 10 (dez) anos da contratação, deve ser empregado o prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil atual, mas com o início da contagem desse prazo na data de início de vigência do diploma legal. Portanto, o prazo limite para o ajuizamento de qualquer demanda tendo como objeto o ajuste referido pela demandante, terminou em 11 de janeiro de 2013.

No caso da telefonia móvel (dobra acionária), o termo inicial da prescrição é a data da cisão (29/01/1999) da Companhia. Momento no qual nasce a pretensão oriunda do direito as ações correspondentes.

(...)

Assim, considerando a data da cisão 29/01/1999, e tendo em vista que aplicável à época o prazo vintenário, a data final recairia no dia 29 de janeiro de 2019. Todavia, com a vigência do novel diploma civil em 11 de janeiro de 2003, incidente na hipótese a regra de transição contida em seu art. 2.028. Logo, a contagem do prazo prescricional deve se iniciar na vigência do atual Código Civil (11.01.2003), esgotando-se em 11 de janeiro de 2013. A demanda foi ajuizada em 31 de julho de 2013, razão pela qual operada prescrição, da pretensão.

Assim, operada a prescrição.

Ainda, inaplicável à espécie a interrupção do prazo prescricional em razão do manejo de Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição ajuizada pela Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão na data de 30 de dezembro de 2005, posto que a referida contenda (processo nº 001/1.06.0001519-3) objetivava a interrupção do prazo prescricional trienal, previsto pelo artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, ao passo em que incidente ao caso dos autos o prazo decenal.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, Segunda Seção, DJe de 5/11/2008. 4. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira. 5. Rever a conclusão do v. aresto recorrido, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito à subscrição de ações, *in casu*, demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 256.086/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/05/2013, DJe 11/06/2013)

Do acima transcrito verifique-se, ainda, que a conclusão adotada pela origem encontra-se em consonância com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Observe-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, de prescrição por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0037488-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 863.708 / RS**

Números Origem: 00123355120138210029 02802154720158217000 02911300058601 2911300058601
4251984220158217000 70062367776 70065948374 70067398206

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO ROSALINO POSSER
AGRAVANTE : JORGE CARNEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SONIA MARIA NASCIMENTO DUTRA
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO ROSALINO POSSER
AGRAVANTE : JORGE CARNEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SONIA MARIA NASCIMENTO DUTRA
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.